

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO / AUTORIDADE COMPETENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo:	Nº 81/2026
Modalidade de Licitação:	Pregão Eletrônico SRP nº 34/2026
Assunto:	Julgamento de Recurso Administrativo (Fase de Habilitação/Classificação)
Recorrente:	FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda.
Recorrida:	MARLI SALETE SFOGGIA – K & K Presentes e Utilidades

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento final de recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 81/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 34/2026, cujo objeto envolve a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Bom Sucesso do Sul - PR.

A empresa FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda. interpôs tempestivamente em 19 de agosto de 2026 recurso administrativo insurgindo-se contra as decisões que habilitaram juridicamente e classificaram comercialmente a empresa licitante MARLI SALETE SFOGGIA – K & K Presentes e Utilidades (recorrida). Em apertada síntese, a recorrente fundamentou suas razões em três pontos específicos: (i) apresentação de Comprovante de Inscrição Cadastral (CICAD) vencido; (ii) divergência de CNPJ no preenchimento da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo III do Edital); e (iii) indicação genérica de marcas em sua proposta comercial.

Intimada formalmente, a licitante recorrida, Marli Salete Sfoggia, apresentou contrarrazões em 21 de agosto de 2026, defendendo a manutenção de sua classificação e habilitação. Demonstrou a subsistência de sua regularidade cadastral fiscal, esclareceu que a discrepância no preenchimento do CNPJ na declaração constituía mero erro de digitação plenamente escusável e comprovou que o Município realizou análise física e aprovação de todas as marcas e amostras no dia 14 de agosto de 2026, atendendo plenamente ao interesse público e às finalidades do edital.

Em 25 de agosto de 2026, a Pregoeira Oficial, Josiane Folle, juntamente com sua equipe de apoio constituída por Rafaela Cleris Alves Cordeiro, Fabiane Magáli Novadzki, Yonara Beatriz de Araújo Penso e Valentina Rosecler Marinhuk, proferiu parecer técnico-jurídico no qual opinou pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu integral desprovemento. Os autos foram encaminhados a esta autoridade competente para proferir decisão terminativa.



2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Compulsando os autos do processo administrativo e examinando a manifestação técnica exarada pela senhora Pregoeira Oficial, esta autoridade corrobora integralmente o entendimento exarado. A análise minuciosa dos pontos recursais revela a consonância da condução do certame com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da Administração Pública. Vejamos:

2.1. Da Regularidade Cadastral (CICAD) e o Saneamento por Diligência

A alegação de inabilitação da recorrida em razão de CICAD desatualizado não prospera. A regularidade cadastral fiscal é um fato material preexistente e contínuo. Em observância ao Princípio do Formalismo Moderado e em conformidade com o disposto no Artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever-poder de realizar diligências saneadoras para esclarecer dúvidas e sanar vícios formais irrelevantes que não afetem a essência da proposta.

A licitante recorrida atendeu prontamente à diligência apresentando o Comprovante de Inscrição Cadastral (CICAD) atualizado, com validade expressa e regular até 24 de setembro de 2026. Restou cabalmente demonstrado que ela se encontrava em situação de estrita regularidade fiscal e fazendária ativa na data de abertura do certame, razão pela qual a falha formal restou perfeitamente sanada, inexistindo qualquer prejuízo aos demais competidores.

2.2. Do Erro Material Escusável no Preenchimento do CNPJ

A divergência de numeração no preenchimento da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo III) configura clássico erro material caligráfico e de digitação. Conforme apurado em diligência, a licitante recorrida restou plenamente individualizada e identificada com o seu CNPJ correto (02.329.391/0001-18) em todos os demais documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Outrossim, em sede de licitações eletrônicas modernas, a declaração de inexistência de fato impeditivo é formalizada e aperfeiçoada de maneira eletrônica mediante aceitação eletrônica digital no próprio portal de compras públicas. Trata-se, portanto, de erro meramente formal, de digitação, escusável e inofensivo, incapaz de macular a idoneidade da proponente ou prejudicar o processo, sendo plenamente passível de saneamento.

2.3. Do Efetivo Controle Físico de Amostras e Identificação das Marcas

No tocante à indicação considerada genérica de marcas na proposta comercial da recorrida, resta evidente que tal argumento perde relevância diante do efetivo controle físico e analítico realizado por este Município. Em 14 de agosto de 2026, a comissão técnica competente do Departamento de Assistência Social realizou a avaliação presencial das amostras entregues pela recorrida, emitindo Parecer de Análise de Amostras, devidamente homologado.

O referido controle empírico aprovou formalmente a qualidade e as especificações de cada item apresentado, extinguindo qualquer alegação de indeterminação de objeto e garantindo a perfeita fiscalização do fornecimento contratual com base nas marcas apresentada e descritas na ata de julgamento.



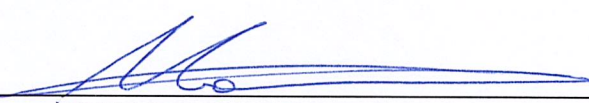
A rejeição de propostas que atendem plenamente às especificações técnicas e de qualidade, e que representam uma economia significativa para o erário, sob argumentos estritamente formais e desprovidos de utilidade prática, consubstanciaria grave violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

3. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ex positis, com fundamento nos elementos fáticos e de direito constantes no Processo Administrativo nº 81/2026, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente o relatório, a análise fundamentada e o parecer proferido pela Pregoeira Oficial Josiane Folle e equipe de apoio, esta Autoridade Competente decide:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda., eis que tempestivo, cabível e preenche as demais condições de admissibilidade;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da Pregoeira que habilitou juridicamente e classificou comercialmente a licitante MARLI SALETE SFOGGIA – K & K Presentes e Utilidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 34/2026;
- c) **RATIFICAR** in totum o parecer técnico-jurídico lavrado na Ata de Análise, Julgamento e Decisão de Recurso Administrativo datada de 25 de agosto de 2026;
- d) **DETERMINAR** a continuidade imediata dos trâmites administrativos subsequentes para a adjudicação e a homologação formal do objeto da licitação à proponente vencedora, visando à regular contratação e execução do fornecimento.

Bom Sucesso do Sul - PR, 25 de agosto de 2026.



MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul - PR